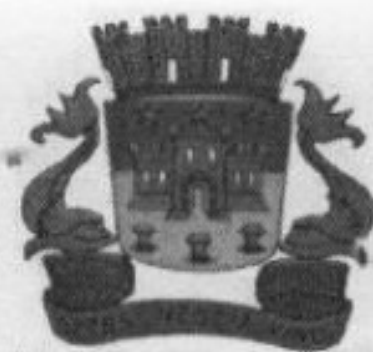




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

João Farias
VISTO

Lei Complementar nº 34

De 10 de Abril de 2012.

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS –
TCR.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduo a remoção periódica destes, quando gerados em imóveis edificadas ou não.

Art. 2º A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos.

Art. 4º A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos:

- I - decorrente de varrição;
- II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polínguidastes;
- III - classificados como hospitalares, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- IV - decorrentes de entulhos e metralhas;
- V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI - que ultrapassem aos limites de:

- a)** cem litros/dia para coleta de resíduos domiciliares;
- b)** duzentos litros/dia para coleta de resíduos comerciais;
- c)** quinhentos litros/dia para coleta de resíduos industriais.

§ 1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos em níveis superiores aos tratados nos incisos III e VI será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§ 2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Art 5º São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art 6º São solidariamente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário em relação:

- a)** aos demais co-proprietários;
- b)** ao titular do domínio útil;
- c)** ao possuidor a qualquer título.

II - O titular do domínio útil em relação:

- a)** aos demais co-titulares do domínio útil;
- b)** ao possuidor a qualquer título.

III - os compossuidores a qualquer título.

Art 7º A base de cálculo da TCR é o custo estimado do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel, e calculado segundo os seguintes critérios de rateio:

- I** – a frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;
- II** – a utilização do imóvel;
- III** – o volume da edificação, para os imóveis edificadas;
- IV** – atestada do terreno, para os imóveis não edificadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

§ 3º O Poder Executivo atualizará anualmente a TCR aplicável ao exercício subsequente.

§ 4º A TCR terá como valor mínimo o equivalente a 5 (cinco) UFMC.

Art. 8º O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 9º A TCR será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças, sendo facultado ao Poder Executivo instituir descontos escalonados de acordo com os vencimentos e limitado a 30% (trinta por cento).

Art. 10. É isento da TCR o imóvel:

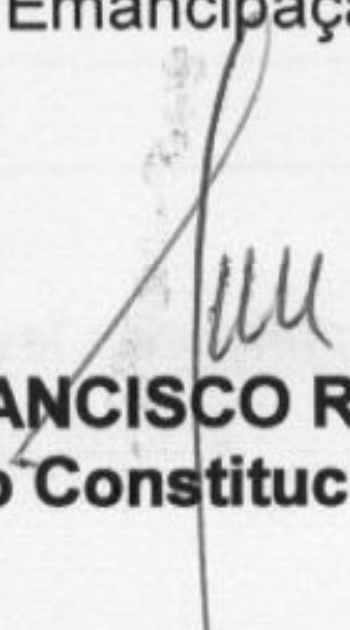
I - edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em Ato do Poder Executivo;

II - que atenda aos requisitos previstos no art. 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 02/97.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 13, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 10 de Abril de 2012. 190º da independência, 123º da Republica e 56º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional

ANEXO I

$$TCR = (F_p \times U_i \times F_e) \times 12,$$

Onde:

"Fp" - Fator de Periodicidade da Coleta;

"Ui" - Fator de Utilização do Imóvel;

"Fe" - Fator de Enquadramento do Imóvel;

"12" - Número de meses do exercício.

ANEXO II

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

PERIODICIDADE	Fp
Para coletas alternadas de resíduos	2,14
Para coletas diárias de resíduos	2,90

2º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

IMÓVEL	UI
Residencial ou Comercial	1,5446
Industrial	4,6999
Vazio urbano murado	1,5776
Vazio urbano não murado	2,3664
Demais atividades sem produção de lixo orgânico	5,0417
Demais atividades com produção de lixo orgânico	7,2656

3º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m2:

Área em M2	Fe
De 0,01 a 25,00	0,1290
De 26,00 a 50,00	0,2166
De 51,00 a 75,00	0,5314
De 76,00 a 100,00	0,6924
De 101,00 a 150,00	0,9279
De 151,00 a 200,00	1,3754
De 201,00 a 250,00	2,0359
De 251,00 a 300,00	2,6869
De 301,00 a 350,00	3,3698
De 351,00 a 400,00	4,1084
De 401,00 a 450,00	4,6352
Acima de 450,00	5,5857

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
---	----

De 0,01 a 8,00	0,6049
De 8,01 a 10,00	0,7020
De 10,01 a 12,00	1,5506
De 12,01 a 15,00	1,9389
De 15,01 a 20,00	2,3271
De 20,01 a 50,00	5,2306
De 50,01 a 75,00	7,5021
Acima de 75,00	9,7771

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]